

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para exigir que os veículos possuam mecanismo que permita seu funcionamento apenas quando todos os ocupantes estejam com os cintos de segurança afivelados.



SF/15159.34028-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.**

I - cinto de segurança retrátil de três pontos acoplado a dispositivo que impeça o início da marcha do veículo quando qualquer dos seus ocupantes esteja com o cinto desafivelado, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

.....

.....

§ 7º O dispositivo mencionado no inciso I do *caput* deverá liberar o funcionamento do veículo quando da existência de assentos ocupados por crianças utilizando sistemas de retenção infantil com dispositivos de fixação dos tipos Isofix ou Latch.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a falta de uso do cinto de segurança é o principal fator de risco associado a

ferimentos e mortes entre os ocupantes de veículos. De acordo com esse estudo, o uso do cinto reduz em até 50% o risco de ferimentos fatais em motoristas e ocupantes do banco dianteiro e em até 75% em ocupantes do banco traseiro.

Não são raros os casos de acidentes graves em que ocupantes que usavam o cinto de segurança sobrevivem sem maiores sequelas, ao contrário dos que negligenciaram o uso desse equipamento, que frequentemente morrem ou ficam inválidos.

Consideramos, dessa forma, que o uso do cinto de segurança é o mais eficiente meio de proteção para motoristas e passageiros. Serve para proteger sua vida e diminuir as consequências dos acidentes, evitando grande parte das lesões graves.

Embora saibamos que o uso do cinto deva basear-se no respeito à vida, no autocuidado, na proteção a todos, a despeito da própria legislação já exigir o seu uso, constatamos que na prática, as pessoas subestimam os riscos ao qual estão expostas.

A alteração no Código de Trânsito Brasileiro, ora proposta, irá induzir os fabricantes a integrarem aos veículos vendidos no mercado nacional sistemas similares ao “Belt Assurance System” da General Motors, lançado em 2014 nos Estados Unidos, cujo funcionamento não deixa a transmissão mudar de *Park* a *Drive* enquanto os cintos de todos os ocupantes dos carros não estiverem afivelados (a ignição, porém, fica liberada). A ocupação dos assentos é detectada por sensores semelhantes aos utilizados por *airbags* de passageiros.

Dessa forma, como medida para tornar efetiva a proteção que o uso desse equipamento traz aos ocupantes de veículos, peço apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WALDEMIR MOKA



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.



SF/15159.34028-93

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009\)](#)

